



Número: **0602169-28.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Processo Administrativo**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Jaqueline Beatriz Santos de Moura contra ato administrativo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, requerendo a concessão da segurança para cassar os efeitos do ato coator que manteve incólume a decisão de revogação da Portaria TRE/PR nº 89/2017, anulando-a e restaurando todos os efeitos da Portaria TRE/PR nº 89/2017 (publicada no DJE nº 35/2017, em 24/02/2017) que mandou contar em seu favor - "...o tempo de contribuição de 1024 (mil e vinte e quatro) dias, prestados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no período de 03/03/1979 a 20/12/1981, que, transformados, correspondem a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, podendo ser contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no artigo 100, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990", com violação do seu direito líquido e certo; bem assim, o direito de ter o seu pedido administrativo de concessão de abono de permanência analisado e imediatamente deferido, em atendimento aos princípios insculpidos em nossa Carta Magna, em especial ao princípio da eficiência, sem prejuízo da indenização a que faz jus pela injustificada demora no reconhecimento do seu direito; requer, ainda, a condenação da autoridade apontada como coatora nas obrigações de fazer de conceder-lhe o abono de permanência retroativo à data do seu requerimento administrativo sob pena de multa diária (astreintes) em valor a ser razoavelmente arbitrado, e sem prejuízo das penas decorrentes do descumprimento de decisão judicial (pedido de concessão da ordem, alegando que o Presidente deste e. Tribunal, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, negou provimento ao Recurso Administrativo da ora Impetrante, mantendo incólume a decisão que determinou a revogação da Portaria 89/2017, ante a verificação de que a certidão apresentada pela Impetrante, expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena, não contém todos os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, para fins de averbação de tempo de contribuição trabalhado na qualidade de "Aluno Aprendiz", não havendo que se falar em direito adquirido e/ou em ato jurídico perfeito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA (IMPETRANTE)	JAMILE APARECIDA MACHNICKI (ADVOGADO) KLEBER FRANCISCO ALVES (ADVOGADO) JAINE HELLEN MACHNICKI (ADVOGADO) MAJEDA DENISE MOHD POPP (ADVOGADO) CARLYLE POPP (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (IMPETRADO)	

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27909 66	10/04/2019 14:05	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.625

Embargos de Declaração no(a) MANDADO DE SEGURANÇA

EMBARGANTE: JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA

ADVOGADO: JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI - OAB/PR60484

ADVOGADO: KLEBER FRANCISCO ALVES - OAB/PR59044

ADVOGADO: JAINE HELLEN MACHNICKI - OAB/PR85692

ADVOGADO: MAJEDA DENISE MOHD POPP - OAB/PR14983

ADVOGADO: CARLYLE POPP - OAB/PR15356

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo clara e fundamentada manifestação do Tribunal acerca dos temas relevantes para a solução do litígio, não há se falar em omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA, contra o acórdão (Id. 2233116) que denegou a segurança, ante a existência de conflito nas provas carreadas ao autos, o que demandaria dilação probatória cujo procedimento é incompatível com a via do *mandamus*.

A embargante requer a correção do julgado, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade, bem como a atribuição de efeitos infringentes para conceder a segurança pleiteada.

A União apresentou contrarrazões (Id. 2437316), pugnando pela rejeição dos embargos de declaração.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 2683466) pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

A rigor, a natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, a embargante alega que o julgado encontra-se eivado de omissão, contradição e obscuridade.

Por primeiro, a embargante sustenta que a decisão foi **omissa** porque: i) não considerou que “a orientação deste e. Tribunal ocorreu informalmente antes da abertura do PAD e ocorreu no sentido de que a Impetrante deveria obter a certidão do INSS para fins de abertura do PAD”; ii) não esclareceu a qual certidão estava se referindo quando reconheceu o exercício de autotutela, se a do INSS ou a da escola; iii)



não se manifestou sobre a legalidade da portaria, que não se encontra viciada; iv) não se manifestou sobre a inadequação do entendimento atual do TCU às situações passadas.

Note-se que a omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Não é esse o caso de que se cuida.

Na medida em que constou no acórdão que “*para a contagem de tempo de atividade de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria*”, é indispensável a “*comprovação de retribuição pecuniária à conta do Orçamento*”, sendo que “mesmo a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, juntada aos autos pela id. 187450, fls. 3-4, também não traz esclarecimentos que possam dirimir a dúvida suscitada”.

Ponderou, ainda, que “*a informação da área competente, que respaldou a decisão da revogação da Portaria nº 89/2017-DG, confirmada pelo não acolhimento do recurso junto à Presidência deste Tribunal, demonstrou a incerteza do atendimento integral aos requisitos de comprovação pecuniária a que se refere a súmula em análise. Pois, segundo alegado, não havia na certidão a identificação precisa de ‘quais períodos e em relação a quantos dias a aluna, de fato, laborou e contribuiu para a receita auferida pela escola’ e que “não há que se falar, prima facie, sobre ilegalidade no ato administrativo que revogou a Portaria nº 89/2017-DG, visto que observou com rigor os requisitos exigidos pela norma de vigência do Tribunal de Contas e, assim, mediante o exercício do dever de autotutela, considerou prudente rever seus atos em tempo oportuno”.*

Por fim, entendeu a Corte que “*o que se apresenta controverso não é a norma ou a interpretação jurídica do ato, mas sim o próprio objeto do direito alegado, qual seja, o teor da certidão com a insuficiente comprovação do tempo de efetivo exercício na condição de aluno-aprendiz*”.

Assim, expressamente consignado na decisão que as certidões apresentadas pela embargante, tanto a da escola quanto a do INSS, são insuficientes para o deferimento do seu pedido de aposentadoria, motivo pelo qual a Administração exerceu o seu poder-dever de autotutela para revogar a Portaria nº 89/2017-DG.

Em seguida, defende a embargante que o julgado é **contraditório**, haja vista que: i) reconheceu que “a autotutela é o exercício estatal de verificação da legalidade de seus atos, mas contraditoriamente entende possível a manutenção de ato



visivelmente ilegal, que revogou uma portaria sem qualquer vício". ii) o argumento de que é preciso haver imperfeição no ato para permitir a sua revogação **se contradiz** com a Súmula STF nº 346, porque não respeitou os direitos adquiridos.

Inicialmente, anoto que a contradição se dá quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Nas palavras de Barbosa Moreira "*contradição significa ação de contradizer, afirmação contrária ao que se disse; oposição entre duas proposições, sendo que uma exclui a outra*" (MOREIRA. José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V - 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - p. 541).

Observa-se, assim, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre pontos ou aspectos internos, do próprio julgado.

Sobre a suposta contradição, a decisão assentou que "*o ato não afetou diretamente o usufruto do direito, tampouco impediu que a impetrante, assim que consiga comprovar o efetivo tempo, que hoje é controverso, venha a manejar a adequada ação ordinária, com fito a permitir, de modo exauriente, a análise meritória da matéria de fundo*".

Neste particular, a contradição apontada é externa, pois reside na contrariedade do acórdão com Súmula do STF, o que é incompatível na espécie.

Também não há contradição quando o julgado se refere ao exercício da autotutela, pois, como visto, ficou reconhecido que ambas as certidões não observaram os requisitos exigidos pela norma de vigência.

Na sequência, a embargante defende que o acórdão é **obscuro** porque: i) incorreu em erro de fato, porque "o documento que embasou a abertura do PAD para averbação do tempo de serviço foi uma certidão emitida pelo INSS, e não a certidão da Escola Técnica" e que "o documento entregue pela Impetrante era suficiente (certidão emitida pelo INSS)".

Nota-se que a embargante insiste pela legalidade das certidões que apresentou no PAD, sendo que tal aspecto já foi sobejamente enfrentado no acórdão.

No mais, diferentemente do pretendido pela parte embargante, sabe-se que os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada. A via recursal aí é outra, na medida em que os aclaratórios só devem ser admitidos para que o julgador emita um provimento integrativo-retificador, visando a correção de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Por último, com relação ao pedido de prequestionamento, ainda que tenha sido oposto com este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe adotar.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em rejeitar-lhes.

É o voto.

Curitiba, 08 de abril de 2019.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇAº 0602169-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - IMPETRANTE: JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA - Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR60484, KLEBER FRANCISCO ALVES - PR59044, JAINE HELLEN MACHNICKI - PR85692, MAJEDA DENISE MOHD POPP - PR14983, CARLYLE POPP - PR15356 - IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face de figurar o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, como Autoridade Coatora no feito. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Doutor Pedro Luís Sanson Corat, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.04.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 10/04/2019 14:05:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040915000905600000002709692>
Número do documento: 19040915000905600000002709692

Num. 2790966 - Pág. 5

PROCLAMAÇÃO DA DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/04/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 10/04/2019 14:05:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040915000905600000002709692>
Número do documento: 19040915000905600000002709692

Num. 2790966 - Pág. 6